



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000197-28.2008.815.0471 – Comarca de Aroeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gilberto Bezerra de Souza

ADVOGADO: Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813); Leonardo de Farias Nóbrega (OAB/PB 10.730) e José Bezerra Montenegro Pires (OAB/PB 11.936)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISOS I, III, V, VI E XIV, DO DECRETO-LEI 201/67, DO ART. 89 DA LEI 8.666/93. EX-PREFEITO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. PLEITO ACOLHIDO COM BASE NA PENA EM CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

2. “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação” (Súmula nº 146 do STF).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **declarar extinta a punibilidade** do apelante, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Gilberto Bezerra de Souza, devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, III, V, VI e XIV, do Decreto-Lei 201/67, do art. 89 da Lei 8.666/93 e dos arts. 168-A e 359-C ambos do Código Penal.

A inicial acusatória narrou irregularidade nas contas do município de Aroeiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então Prefeito Gilberto Bezerra de Souza, as quais, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado. Ato contínuo, os auditores de contas públicas detectaram que o denunciado realizou irregularidades administrativas no Município de aroeiras/PB, conforme documentos extraídos TC nº 3757/03 e Doc. 5749/05.

Recebimento da denúncia em 13/12/2010 (fl. 306).

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais por memoriais pelo Ministério Público (fls. 633-637) e pela defesa (fls. 642-648).

O MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a acusatória, para condenar o réu Gilberto Bezerra de Souza, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 1º, I, III, V e VI, do DL 201/67, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, absolvendo-o em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. Por fim, declarou a incompetência absoluta em relação ao crime definido no art. 168-A do CP. Aplicando a reprimenda da seguinte maneira:

Para o crime previsto. no art. 89 da Lei 8.666/93:

Considerando que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Para o crime previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Considerando que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Para o crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67:

Considerando que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Para o crime previsto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67:

Considerando que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Para o crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67:

Considerando que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Do concurso material e da pena definitiva:

Desta forma, fixou a pena privativa de liberdade definitiva em 08 (OITO) ANOS e 06 (SEIS) MESES, sendo três anos de reclusão, a ser cumpridos primeiro e cinco anos e seis meses de detenção. Na forma do art. 72 do CP, a pena de multa é fixada definitivamente em 20 (VINTE) DIAS-MULTA, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Em razão de se tratar de ex-prefeito, aplicou também a pena de inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado ao patrimônio público



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Irresignado, apelou, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a prescrição retroativa. No mérito, pugnou por sua absolvição sob o fundamento de que não restou demonstrado provas para condenação. (fls. 670-682)

Nas contrarrazões ministeriais, o órgão acusatório pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva dos delitos apurados nos autos (fls.684-690).

Instada a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, em parecer, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e, por consequência, a declaração da extinção da punibilidade do recorrente, restando prejudicada a análise do apelo (fls. 692-694).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e na peça recursal de defesa, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

A prescrição é instituto de direito penal que se dá quando o Estado perde o seu direito de punir, pelo decurso do tempo, desaparecendo o interesse estatal na repressão do crime, sendo um poder-dever de o Magistrado reconhecê-la, inclusive, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Porém, antes de apreciar a prescrição da pretensão punitiva retroativa, é preciso consignar o seguinte: como a inicial acusatória narra que as infrações ocorreram durante o exercício financeiro de 2004, deve ser observada a redação dada ao Código Penal antes do advento da Lei nº 12.234/2010.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E
AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
ABSOLVIÇÃO. INSATISFAÇÃO MINISTERIAL.
DELITO DO ART.147 DO CP. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO VI DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CP, SEM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.234/2010. INFRAÇÃO PENAL DO ART. 129, § 9º DO CP. PROVAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. Prevista pena em abstrato de 01 (um) a 06 (seis) meses para o delito de ameaça, e atentando-se para o fato de que o crime tenha sido praticado quando ainda não vigentes as inovações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010, uma vez constatado que, entre marcos interruptivos a que alude o art. 117 do CP, houve decurso de prazo superior a 02 (dois) anos, deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 107, IV, ambos do CP. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00181421620098150011, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. Em 08-05-2014)

Nesse contexto, permanece a possibilidade de aplicação da prescrição retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia. Vejamos:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pelo prazo fixado na pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Analisando os autos, observa-se que ao fato ocorreu no ano de 2004, sendo a denúncia recebida em 13/12/2010, ou seja, após 06 (seis) anos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim sendo, verifica-se no caso em tela que, após regular instrução, o MM Juiz julgou procedente a peça acusatória, condenando o réu Gilberto Bezerra de Souza, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 a uma pena de 04 (quatro) anos de detenção e vinte dias- multa, portanto tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV do Código Penal.

Todavia, vê-se que a sentença condenatória foi publicada em 17 de janeiro de 2017, época em que o apelante contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade, visto que nasceu em 18/12/1940 (fl. 625, vol. II).

Assim, deve-se reduzir o prazo prescricional pela metade, segundo estabelece o art. 115, do Código Penal, que dispõe:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Deste modo, o prazo prescricional de 08 (oito) anos deve ser reduzido para 04 (quatro) anos.

Logo, como decorreram mais de quatro anos entre os fatos ilícitos e o recebimento da denúncia, operou-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa por parte do Estado, já que as condutas referentes aos crimes capitulados nos arts. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 1º, I, III, V e VI, do DL 201/67, tiverem seus prazos prescricionais inferiores a 04(quatro) anos.

Assim, como a contagem da prescrição retroativa se baseia pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e, não, pelo máximo da pena aplicável, retornando-se seu cômputo ao tempo anterior a sentença, desde que esta já esteja transitada em julgado para a acusação, entendo nitidamente comprovada esta, ante a prejudicial de mérito para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante Gilberto Bezerra de Souza, em relação aos crimes tipificados no art. 89 da Lei 8.666/93, art. 12, I, III, V e VI do Decreto Lei nº 201/67.

Portanto, **declaro extinta a punibilidade**, por ocorrência da prescrição retroativa, estendendo seus efeitos à suspensão dos direitos políticos.

É como voto.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relatos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator